



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

NAIARA CRISTINA MORAES CARVALHO

**ITCMD: A COBRANÇA DO TRIBUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO E AS SUAS
PROPOSTAS DE MUDANÇA DEVIDO AO COVID-19**

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

NAIARA CRISTINA MORAES CARVALHO

ITCMD

**A COBRANÇA DO TRIBUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO E AS SUAS
PROPOSTAS DE MUDANÇA DEVIDO AO COVID-19 .**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Naiara Cristina Moraes Carvalho

Orientador(a): Ms. Hilário Vetore Neto

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

C331i CARVALHO, Naiara Cristina Moraes

ITCMD - A cobrança do tributo no Estado de São Paulo e suas propostas de mudanças devido ao Covid-19 / Naiara Cristina Moraes Carvalho. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA – Assis, 2021.

34 páginas.

1.Tributo 2.Cobrança-tributo 3.Evolução-tributo.

CDD 341.39

ITCMD

A COBRANÇA DO TRIBUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO E AS
SUAS PROPOSTAS DE MUDANÇA DEVIDO AO COVID-19 .

NAIARA CRISTINA MORAES CARVALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Ms. Hilário Vetore Neto

Examinador: Prof. Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

Assis/SP
2021

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre me incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador que deu todo o suporte e auxílio para o desenvolvimento deste trabalho

Agradeço primeiramente a Deus e a toda a minha família, minha mãe, pai, avó, pela confiança que depositaram em mim, dando todo apoio que eu precisava pois sem eles eu não teria chegado nesse momento tão importante na minha vida e que me ajudaram nesse processo de aprendizado

E também a todos que participaram, contribuíram com essa pesquisa no fornecimento de dados e estatísticas.

Os meus agradecimentos também vai para os meus amigos que ajudaram nessa caminhada.

Não existe tal coisa como um bom imposto.
Albert Einstein (1879-1955)

RESUMO

Texto. Este trabalho descreve analisar tendo o objetivo do Imposto de transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, como método de verificar as suas hipóteses de incidência, características e aspectos gerais. Abrangendo o ITCMD sobre o estado de São Paulo e possuindo o resultado do projeto de lei 250/2020 da lei 10.705/2000 e quais são as principais proposta de alterações do PL .

Palavras-chave: ITCMD-a cobrança do tributo no Estado de São Paulo; Propostas de mudanças devido ao Covid-19

ABSTRACT

This work describes analyzing having the objective of the Causa Mortis Transmission Tax and Donation of any goods or rights - ITCMD, as a method to verify its incidence hypotheses, characteristics and general aspects. Covering the ITCMD on the state of São Paulo and having the result of the bill 250/2020 of the law 10.705/2000 and what are the main proposals for changes in the PL on this tax and concluding

Keywords: ITCMD-the collection of the tax in the State of São Paulo; Change proposals due to Covid-19

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 e 2: Tabela das Alíquotas e faixas das UFESPs do ITCMD em São Paulo36 e 36.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 12 |
| 2. CAPITULO I: CONCEITO DO ITCMD | 13 |
| 2.1. CARACTERÍSTICAS:..... | 13 |
| 2.2. INCIDÊNCIA INSTANTÂNEA:..... | 14 |
| 2.3. EVOLUÇÃO DO IMPOSTO ITCMD ANTES DE 1988: | 14 |
| 2.3.1. APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DE 1988 | 15 |
| 3. CAPITULO II - ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO ITCMD | 15 |
| 3.1. ASPECTO ESPACIAL:..... | 16 |
| 3.2. ASPECTO TEMPORAL:..... | 16 |
| 3.3. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA MAIS FATO GERADOR..... | 17 |
| 3.3.1. FATO GERADOR..... | 18 |
| 3.4. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA: | 18 |
| 3.5. SUCESSÃO LEGÍTIMA OU AB INTESTATO | 19 |
| 3.5.1. Sucessão Testamentária..... | 20 |
| 3.5.2. Sucessão provisória..... | 20 |
| 3.5.3. Fideicomisso..... | 20 |
| 3.6. SUJEITO ATIVO:..... | 21 |
| 3.6.1. Sujeito passivo | 21 |
| 4. CAPITULO III IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | 22 |
| 4.1. BASES DE CÁLCULO..... | 23 |
| 4.1.1. ALÍQUOTAS..... | 24 |
| 4.1.2. METADE DO IMPOSTO COBRADO AOS HERDEIROS | 25 |
| 4.1.3. IMUNIDADE DO ITMCD NO ESTADO DE SÃO PAULO..... | 26 |
| 4.1.4. ISENÇÃO DO IMPOSTO: | 27 |
| 5. CAPITULO IV: ITCMD E O PROJETO DE LEI 250/2020..... | 29 |
| 5.1. MODIFICAÇÕES DA PROPOSTA DO PROJETO | 29 |
| 5.2. PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS | 29 |
| 5.2.1. Responsável Solidário | 30 |

| | | |
|-----------|--|-----------|
| 5.3. | JUSTIFICATIVA DO PROJETO | 30 |
| 5.4. | MODIFICAÇÕES DAS ALÍQUOTAS Á LUZ DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA..... | 30 |
| 6. | CONCLUSÃO..... | 33 |
| 7. | REFERÊNCIAS | 34 |

SUMÁRIO

:

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar a incidência do imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação e as suas demais características, juntamente a cobrança do referido imposto no estado de São Paulo, pois cada estado tem a sua incidência para a cobrar esses tributos e sendo previsto no artigo 155, I da Constituição Federal

Dessa maneira vai ser realizada uma abordagem no histórico do ITCMD antes e depois de 1988, Logo em seguida vai ser conhecido as hipóteses de incidência e o fato gerador com os seus determinados aspectos.

Com o estudo do direito de sucessão vai ser mencionados os tipos de sucessões neste trabalho e suas determinadas explicações. E outros respectivos assuntos que vamos falar posteriormente

1 CAPÍTULO I: CONCEITO DO ITCMD

É um imposto sobre transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos ITCMD, é um tributo Brasileiro de competência dos estados e do Distrito Federal e as suas alíquotas, cálculos e procedimentos são aplicados na lei ordinária de cada estado ou do Distrito Federal.

O imposto está previsto na Constituição Federal nos artigos 155, I e artigos 35 e 42 do Código Tributário Nacional.

"Artigo 155 da CF: Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;"

Dessa forma abrange uma divisão entre duas formas de direito de sucessão um ato (Inter vivos) entre vivos como doação e também a (causa mortis) que se resulta quando a pessoa morre e os direitos e patrimônio vai ser transferidos aos herdeiros ou legatários.

O direito de sucessão vai ser explicado no próximo capítulo para o melhor entendimento.

Carneiro (2018, p.226) cita um trecho sobre a sigla ITCMD:

“ Que preferimos adotar a sigla ITCMD, mas dependendo de como dispuser a lei de cada Estado, ele pode ser chamado de ITD, ITCD etc”.

Só dependem de cada estado como que vai se referir a elas, essas siglas são a mesma coisa do imposto principal estudado que significa imposto transmissão causa mortis e doação.

1.1. CARACTERÍSTICAS:

Para o melhor entendimento vai ser explicado as principais características do imposto estudado-

FISCAL: A sua finalidade é a arrecadação de dinheiro para os cofres públicos do estado ou Distrito Federal e está sujeita a legalidade e anterioridade como Anual e Nonagesimal.

REAL: O imposto é instituído pela transmissão do fato gerador cobrado do bem imóvel por doação ou por herança de causa mortis.

DIREITO: Por meio da translação, transmite o ônus econômico tributário para o contribuinte aquele que recebe o bem. E também no caso de doação o donatário vai ser definido por lei.

PROPORCIONAL: O Senado Federal pode autorizar a progressividade das alíquotas e, além disso, os estados podem prever em lei, pois é possível graduar as alíquotas de acordo com capacidade econômica de cada contribuinte .

NÃO VINCULADO: O fato gerador desse imposto independe da atividade do estado específica. Conforme elucida Carneiro (2018, p.227)

“não vinculado: por tratar-se de imposto, sua obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao obrigado, ou seja, um fato do indivíduo, conforme dispõe o art. 16 do CTN;”

Os impostos do sistema tributário têm as competências e limitações nelas previstas.

1.2. INCIDÊNCIA INSTANTÂNEA: .

O fato gerador do imposto ITCMD é a transmissão Causa Mortis e Doação a transmissão acontece pela entrega do bem, direito de uma pessoa para a outra, diante disso pode acontecer em decorrência da morte ou por doação, nisso abordaremos o tema fato gerador mais adiante.

1.3. EVOLUÇÃO DO IMPOSTO ITCMD ANTES DE 1988:

Antigamente a ideia dos tributos era diferente dos tributos de atualmente. Os primeiros registros veio do Antigo Egito do império Romano e é um dos impostos mais antigo da história da tributação quando era cobrado sobre a vigésima herança e legado, como elucida Martins et al (1998 apud KFOURY et al; 2018, p. 459)

A PRIMEIRA NOTÍCIA DA COBRANÇA DE UM IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE REMONTA AO SÉCULO VII ANTES DE CRISTO, QUANDO, NO EGITO, NO REINADO DE PSAMÉTICO I, FOI COBRADO UM IMPOSTO DE 10% SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE PROPRIEDADE EM GERAL. (...) UM PAPIRO EGÍPCIO DATADO DE 117 ANOS ANTES DE CRISTO CONSTITUI A PRINCIPAL EVIDÊNCIA DA PRIMEIRA COBRANÇA DE UM IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. O IMPOSTO INCIDIA SOBRE O VALOR TOTAL DOS BENS TRANSMITIDOS POR FALECIMENTO DO PROPRIETÁRIO, A ALÍQUOTAS DE 10% A 15%, TRIBUTANDO-SE INCLUSIVE OS HERDEIROS DA LINHA DIRETA.

Sendo assim se antes o imposto foi descoberto no Egito, aqui no Brasil o ITCMD chegou por volta de 3 de junho do ano de 1809 instituído por alvará, os estados começaram a cobrar os seus referidos impostos a partir do ano de 1891.

1.3.1. APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DE 1988

No ano de 1988 a Constituição federal separou a imposto causa mortis do Inter vivos, os municípios ficou responsável pela cobrança do inter vivos e a transmissão de bens e imóveis ficou para a competência dos estados com o seu artigo 155, inciso I.

Logo com a carta magna inovou a competência da tributação no fato de transmissão de bens e direitos, colocando para ser cobrado de competência estadual e ao Distrito Federal.

Conforme Machado (2011, p. 368)

“A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito (art. 155, inc. I)”

Desta maneira a Constituição Federal trouxe para os estados e ao Distrito federal para a cobrança do determinado imposto ITCMD.

Um ponto importante a ressaltar é que depois da Constituição de 1988 não foi criado um novo imposto, mas sim o desdobramento do tributo já existente.

2. CAPÍTULO II - ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO ITCMD-

Nesse momento vai ser apresentado de forma objetiva e didática os aspectos tributário que são correspondentes ao fato gerador, hipótese de incidência e os sujeito ativo e passivo.

Aspecto material- A transmissão ocorre em decorrência da morte de quaisquer bens tanto em imóveis ou móveis, é uma transmissão não onerosa e se dá pela transferência de titularidade dos bens e direitos definitivamente para terceiros e a sua incidência ocorre sobre os direitos recebidos por meio da doação ou herança.

A Constituição Brasileira estabeleceu a competência tributária das Unidades Federativa atribuindo ao Distrito Federal e aos estados que está disposto no artigo 155 I da Constituição Federal.

2.1. ASPECTO ESPACIAL:

O fato gerador dos bens imóveis compete à cobrança do imposto ao estado ou ao Distrito Federal onde esta localizada o patrimônio. Na transmissão de causa mortis os bens móveis como direitos e títulos de créditos o ITCMD será cobrado do estado em que processar o inventário ou arrolamento, e também no estado em que estiver o domicílio do doador artigo 155 1, II da Constituição Federal

Sabbag (2021, p.302) elucida o exemplo para entendermos melhor.

Antônio faleceu no Rio Grande do Norte, seu inventário foi feito no Rio de Janeiro, sendo ele possuidor de um imóvel em São Paulo e de um automóvel no Paraná. O ITCMD devido pelo apartamento transmitido será devido ao Estado de São Paulo, e o ITCMD devido pelo automóvel transmitido irá para o Rio de Janeiro

Sendo assim este exemplo mostra claramente como se dá a inquirição do imposto em casos de inventário ou arrolamento, nos imóveis e móveis em estados diferentes.

2.2. ASPECTO TEMPORAL:

Nesse elemento estabelece no momento da transmissão ou quando a lei estadual mencionar Destaca-se que o fato gerador dos bens Imóveis será no respectivo momento do registro da escritura em razão que a transferências terá efeitos para os terceiros

O aspecto temporal é o momento que acontece a transmissão e são aplicadas ao direito civil da abertura de sucessão na qual vai ser explicado posteriormente e previsto

no artigo 1784 código civil e na doação com o aceite do donatário artigo 538 e 539 código civil, o ITCMD segue a mesma forma do imposto ITBI

Preliminarmente antes de dar continuidade vamos diferenciar o ITBI para os demais esclarecimentos.

O ITBI é um imposto de transmissão de bens imóveis e incide nas transmissões onerosas de bens imóveis entre vivos e deve ser pago aos municípios, pois quando vende um imóvel o objetivo é transferir o imóvel para o novo proprietário.

Também em casos de morte presumida o aspecto temporal acontece quando é verificado o falecimento da pessoa sendo a partir de quando a lei civil considerar a morte ocorrida. Como prevê a sumula do Supremo Tribunal Federal STJ 331:

"É legítima a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis no inventário por morte presumida".

Pois no aspecto causa mortis vai ser conhecida como sucessão, em razão da morte do cujus os direitos, patrimônios e bens dele vão ser transmitidos aos seus legatários e herdeiros.

Em casos de doação o aspecto temporal vai ser realizado por contratos em que o Doador vai transferir os seus bens para o donatário

2.3. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA MAIS FATO GERADOR

O ITCMD possui dois fatos geradores, a primeira é a transmissão (por Causa Mortis) e a Segunda é a doação (ato Inter vivo e gratuito) e está previsto no artigo 1784 do código civil. Trata de transferência de bens, obrigações e direitos que resulta pela morte do cujus, em razão da causa mortis da pessoa em consonância desse evento citado que levou a abertura de sucessão testamentária, legítima e provisória.

As formas do Direito de Sucessão e o Fideicomisso serão abrangidos posteriormente para o melhor entendimento

2.3.1. FATO GERADOR

É imposto de transmissão de propriedade de bens moveis e imóveis e transmissões de direitos do cujus para a outra pessoa como títulos e cessões gratuitas

O fato gerador da Doação é um ato Inter vivo e gratuito, é a transferência dos seus bens para outra pessoa, o doador é considerado uma pessoa com total liberdade para realizar os contratos.

Os direitos as transmissões como sucessão e doação são considerados gratuitos e consiste uma das hipóteses de incidência do ITCMD.

Os imóveis rurais e urbanos acontece pelo registro de imóveis e as transmissões de direitos reais e cessões de direitos da aquisição do imóvel ocorre pela escritura ou registro.

2.4. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA:

Em relação a incidência do tributo, a herança, doação e renuncia compete aos estados e ao Distrito Federa a cobrança desses impostos relacionados a transmissão. E as transferências são gratuitas tanto na sucessão e quanto na doação. Caliendo (2020, p. 912) esclarece da seguinte maneira.

"A cessão de direitos hereditários será objeto de incidência do ITCMD e não do ITBI".

Conforme isso os direitos hereditários pertence a cobrança do imposto transmissão causa mortis e doação.

Da seguinte forma vai ser compreendido que as leis estaduais tipificam a hipótese de incidência sobre:

- 1) Transmissão da propriedade dos bens imóveis de natureza física a título natural.
- 2) Transmissão de qualquer titulo como ações, quotas, quinhão, participação civil, nacional, estrangeira, bens móveis de qualquer natureza a título gratuito.
- 3) Transmissão de direitos reais de imóveis, os de garantia e servidões prediais são exceções.

Transfere-se pela transmissão de direitos destinados a uma pessoa determinada e pode ser considerado não oneroso como dito anteriormente. De certa forma é uma cessão, pois configura uma aceitação da herança e doada a pessoa certa, entende-se que a renúncia translativa é do mesmo gênero da doação, por isso que incide o ITCMD.

Também vale aludir que a renúncia translativa tem dupla incidência, a primeira que consiste na causa mortis da herança e a segunda hipótese em relação a doação que o doador fez ao outro.

“Em se tratando de renúncia translativa, ou seja, em favor de pessoa determinada, haverá transmissão de direitos, ou seja, haverá a incidência do imposto causa mortis quando da aceitação da herança.” CARNEIRO et al; (2018, p. 233.)

Por exemplo, um caso de renúncia abdicativo para ficar mais claro, é quando um dos pais morrem e o outro viúvo abre mão do seu direito de herança, para que seja transferido o patrimônio aos seus filhos.

Nessa fase do trabalho vai ser apresentado as formas de sucessões e o Fideicomisso como foi mencionado anteriormente.

2.5. SUCESSÃO LEGÍTIMA OU AB INTESTATO

A sucessão tem origem da lei e acontece quando não há testamento do Cujus e a sucessão será legítima, sendo assim passando os bens para o herdeiros conforme previsto nos artigos 1829 e seguintes do Código civil. Dessa forma Pereira et al;(2020, p.69) elucida:

Denomina-se, então, sucessão legítima a que é deferida por determinação da lei. Atendendo ao que ocorre quando o sucedendo morre sem testamento (intestado), diz-se também ab intestato. E tendo em consideração que se processa sob o império exclusivo da lei, sem a participação da vontade, pode também designar-se como sucessão legal. Em nossos meios, é a mais frequente, tendo-se em vista a menor difusão do testamento e, portanto, da sucessão testada.

Podemos compreender que a sucessão legítima é a transferência dos direitos da pessoa que faleceu para os seus beneficiários, pela ausência do testamento por razões

de caducidade, nulidade ou anulabilidade desta maneira configurando a sucessão ab intestato.

2.5.1. Sucessão Testamentária:

Esse tipo de sucessão dá-se pela vontade do cujus, prevalecendo as disposições legais. Vai ser realizado na entrega do patrimônio do falecido por ato de sua última vontade, prevalecendo na lei. Sendo um ato personalíssimo, podendo ser anulado ou revogado enquanto estiver vivo.

2.5.2. Sucessão provisória:

Acontece quando a pessoa se torna ausente e passado um ano após a arrecadação dos seus bens, os interessados podem formular um pedido de abertura da sucessão provisória, previsto nos artigos 25 a 36 do Código Civil

Se o ausente deixou um representante o prazo aumenta para três anos. Um ponto importante a se destacar é que se não tiver nenhum interessado na herança o Ministério público pode requisitar a abertura deste direito mencionados nos prazos citados. Artigo 26 do Código Civil:

"Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão."

A sentença provisória produz efeitos após cento e oitenta dias não transitado em julgado no prazo geral correspondente há um ano e também publicada na imprensa.

2.5.3. Fideicomisso

O imposto ITCMD é gerado quando acontece que o testador impõe o herdeiro ou legatário a transferência para outra pessoa o legado ou a herança e com isso a extinção

do Fideicomisso se da pela morte do fiduciário e não será cobrado o ITCMD pois foi extinto. Segundo Ribeiro et al; (2014, p.120) descreve o Fideicomisso como:

Compreendem-se, nas sucessões mencionadas na letra “a”, a transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso. A legítima dos herdeiros, ainda que gravada, e a doação com encargos sujeitam-se ao imposto como se não o fossem.

Conforme isso o legatário ou herdeiro quando recebe o imóvel vai ser chamada de Fiduciário, tendo a obrigação de transmitir o bem para outra pessoa denominada Fideicomissário.

2.6. SUJEITO ATIVO:

São quem compete para a cobrança do imposto que são os Estados e ao Distrito Federal

2.6.1. Sujeito passivo:

Causa mortis são os herdeiros e legatário se pela doação configura-se o donatário.

E Cada estado tem uma lei diferente para atribuir os contribuintes, no próximo capítulo vão ver os sujeitos ativos e passivos do estado de São Paulo.

3.CAPITULO III IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa fase do trabalho vou apresentar o imposto referente ao estado de SP, sobre os contribuintes, alíquotas e base de cálculos.

4.1 SUJEITOS PASSIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todos os estados possui lei diferente que incorpora o ITCMD, sendo assim são os contribuintes desse imposto:

- A) Em transmissão Causa mortis são o herdeiro ou o legatário, como ja foi mencionado.
- B) Na cessão de herança sobre os direitos a título não oneroso é o cessionário.
- C) Doação é o donatário
- D) E por último o Fideicomisso, que é o contribuinte Fideicomissário

Abaixo vai ser apresentado os significados dos referentes contribuintes para melhor compreensão:

Legatário: é o que recebe a coisa certa e determinada como um imóvel específico, mas sem direito a herança .

Herdeiro: É o que recebe o patrimônio, a quota parte desse direito do patrimônio, sendo a sucessão legítima.

Cessionário: Vai ser o contribuinte do imposto e o que vai ser beneficiado pela cessão.

Donatário: Se caracteriza pela pessoa que aceitou essa doação, que vai ser favorecido por esse direito.

Fiduciário: É a pessoa que vai transferir o direito, patrimônio para a outra pessoa, como foi explicado anteriormente no capítulo II que cita o fideicomisso.

2.7. BASES DE CÁLCULO

É o valor venal do mercado do bem ou direito transmitido na sucessão ou doação com os índices da UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) com correção monetária. Segundo Ribeiro (2014, p.102)

“Nos casos de bens Móveis a base de cálculo é o valor do mercado do bem como título, crédito ou ações de quando for realizado o ato de transmissão ou ato translativo”

E ainda para abranger o tema do valor venal dos bens moveis ou outros direitos os que não tiverem o valor venal do bem, poderá o sucessor declara o valor admitido, com a revisão da autoridade competente.

O entendimento do Tribunal de justiça de São Paulo refere-se a base de cálculos do valor venal utilizado como referências para imóveis urbanos é utilizado o IPTU e para imóveis rurais o ITR, e o entendimento consolidado que a base de cálculo deve seguir a lei 10.705/2000.

É acrescentado no resultado do valor do imposto as multas, juros de mora, atualização monetária e se tiver acréscimos previstos na Lei mencionada acima.

Ainda, existem alguns casos específicos em que a base de cálculo será de:

1. 1/3 (um terço) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil;
2. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto;
3. 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;
4. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.

Se o projeto de lei 250/2020 for aprovado terá a seguinte cobrança sendo efetuado pelo (SEFAZ) Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo, se o Sefaz não divulgar esses valores vai ficar responsável pela cobrança do tributo do ITCMD a base de cálculo nos valores da tabela municipal do ITBI para imóveis urbanos e também acontece com o Instituto de economia Agrícola -IEA com o valor base para os imóveis rurais.

2.7.1. ALÍQUOTAS

Os estados e o Distrito Federal fixaram as alíquotas no máximo de 8% (Oito por cento) podendo ser progressiva, na lei paulista a alíquota é de 4% (Quatro por cento) e será aplicada sobre o valor patrimonial, previsto no artigo 16 da lei LEI Nº 10.705.

“Artigo 16 - O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo. (NR)”

Parágrafo único - O imposto devido é resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos percentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo

Portanto Amplia o percentual conforme aumenta a base de cálculo, sendo assim quanto maior for esse patrimônio, maior o tributo do ITCMD. Entretanto as alíquotas podem variar 1%(Um por cento) a 8%(oito por cento) permitindo a progressividade, não podendo ultrapassar o teto máximo de 8% (oito por cento).

Antes de 2001 a incidência do ITCMD de São Paulo era progressiva de 2,5(Dois e meio por cento) a 4% (Quatro por cento) e depois desse ano mencionado foi fixado a alíquota única de 4% (Quatro por cento), atualmente estão com o projeto de lei 250/2020 com a progressão da alíquotas de ate 8% (Oito por cento) que veremos adiante.

O entendimento do supremo Tribunal Federal elucida a súmula número 112 do STF que a alíquota seja vigente na abertura da sucessão, sendo fixada livremente.

“Súmula n.º 112 do STF: “O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão””.

Com Base nesse entendimento quando for realizada a sucessão que acontece pela morte do cujus vai ser verificada e aplicada a alíquota vigente no caso que esta sendo cobrado o referido imposto ITCMD.

Sabbag (2021. p,302).menciona da seguinte forma:

"À luz do entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, sempre foi comum a recusa à progressividade para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)."

Conforme citado o entendimento da maioria não era a favor da progressividade da alíquota, mas o artigo 155 inciso IV inciso I, e § 1º CF, permite a progressividade em cada parte da herança que o herdeiro receber.

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;"

Conforme isso o Senado Federal prevê as alíquotas máximas e permitindo a sua progressividade em cada estado e principalmente do estado de São Paulo.

2.7.2. METADE DO IMPOSTO COBRADO AOS HERDEIROS

Nos casos de mortes de um dos cônjuges casados com comunhão universal ou parcial, o inventario vai ser processado só em metade dos bens, pois vai ficar metade para a (o) viúva (o) meeira e a outra metade para os herdeiros.

Dessa maneira para a cobrança do ITCMD vai ser incidido sobre a metade no valor do bem dos herdeiros, sendo que o outro restante já esta com o viúva meeira obtida por meio da transmissão da realização do casamento Elucida Kfourri (2018. p,459.)

Dessa forma, deve ser recolhido o ITCMD, portanto, apenas sobre a Metade pertencente aos herdeiros, uma vez que a outra parcela já pertence ao viúvo ou viúva meeira (transmitida por ocasião do casamento), não havendo por que falar em transmissão causa mortis nesse caso.

Nesse caso não ira ter a cobrança do imposto para a viúva meeira pois não é considerado herdeira, sendo que foi transmitido pelo casamento a outra parcela, conseqüentemente não tendo transmissão por causa mortis.

Com isso há uma ementa que refere-se aos viúvos meeiros que não se aplica o imposto ITCMD sobre eles que será mostrado da seguinte forma: Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP- Apelação cível AC 1001122-63.2018.8.26.0531 SP 1001122-63.2018.8.26.0531

Entendimento encampado pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Hipótese dos autos em que a própria escritura pública de inventário e partilha reconhece o excesso do direito adquirido pelos herdeiros (nua propriedade dos bens, correspondente a 66,66% do monte partilhável), razão pela qual o aperfeiçoamento do ato de transmissão pressupõe a cessão de parte do direito próprio da viúva-meeira – Negócio jurídico sucessivo à partilha que se apresenta como fato gerador do Imposto sobre Doações de Bens ou Direitos – Inteligência do art. 5º, inciso I, da LE nº 10.705/2000, que trata sobre o referido tributo no

âmbito do Estado de São Paulo – Sentença de procedência reformada, para julgar a demanda improcedente – Inversão dos ônus sucumbenciais – Recurso da Fazenda Estadual provido.

Com isso confirma-se que não terá a cobrança desse imposto sobre a viúva Meeira.

2.7.3. IMUNIDADE DO ITCMD NO ESTADO DE SÃO PAULO.

As imunidades estão previsto no artigo 150, VI da Constituição Federal e são quando dispensam o recolhimento das instituições de assistência social, educação e templos de cultos relacionados a atividades essenciais.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Neste artigo mostra quais são as assistência social, templos de cultos e entre outros que é favorecida por essa imunidade prevista neste artigo acima.

O Tribunal de justiça de São Paulo manteve a decisão declarada da imunidade do pagamento de imposto Transmissão Causa Mortis e Doação de recursos destinados para a compra de materiais para o hospital de São Paulo em decorrer das doações para o combate ao Corona Vírus.

Em favor do artigo mencionado acima a associação ajuizou o pedido para ter o seu direito reconhecido que esta prevista na imunidade tributaria.

Número do Processo 1017451-61.2020.8.26.0053 Tribunal de Justiça de São Paulo. Desembargadores Paola Lorena, José Luiz Gavião de Almeida e Marrey Uint.

Conforme isso se confirma a imunidade de entidades como hospitais e ainda mais por conta do Covid-19.

2.7.4. ISENÇÃO DO IMPOSTO:

Por ser um imposto estadual, os estados tem toda a autonomia para impor e definir as isenções de pagamento definidas naquelas constituições previsto na lei 10.705 de 2000 Artigo 6º I , II § 1º § 2º. Neste artigo vai ser apresentado quais as hipóteses que ficam isentas ao ITCMD, vejamos a seguir:

I - a transmissão “causa mortis”: (NR)

a) de imóvel de residência, urbano ou rural, cujo valor não ultrapassar 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e os familiares beneficiados nele residam e não tenham outro imóvel; (NR)

b) de imóvel cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, desde que seja o único transmitido; (NR)

c) de ferramenta e equipamento agrícola de uso manual, roupas, aparelho de uso doméstico e demais bens móveis de pequeno valor que guarneçam os imóveis referidos nas alíneas anteriores, cujo valor total não ultrapassar 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs; (NR)

d) de depósitos bancários e aplicações financeiras, cujo valor total não ultrapassar 1.000 (mil) UFESPs; (NR)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular; (NR)

f) na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor; (NR)

II - a transmissão por doação: (NR)

a) cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs; (NR)

b) de bem imóvel vinculado a programa de habitação de interesse social; (NR)

c) de bem imóvel doado por particular para o Poder Público. (NR)

§ 1º - Para fins de reconhecimento das isenções previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I, e na alínea “a” do inciso II, poderá ser exigida a apresentação de declaração, conforme dispuser o regulamento. (NR)

§ 2º - Ficam também isentas as transmissões “causa mortis” e sobre doação de quaisquer bens ou direitos a entidades cujos objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente, observado o seguinte: (NR)

1 - o reconhecimento dessa condição deverá ser feito, de forma cumulativa, pela Secretaria da Fazenda e, conforme a natureza da entidade, pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pela Secretaria da Cultura ou pela Secretaria do Meio Ambiente, de acordo com disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo; (NR)

2 - deverão ser observados os requisitos do Artigo 14 do Código Tributário Nacional e os demais previstos na legislação tributária. (NR)

§ 3º - Vetado.

Consequentemente os estados estabelecem requisitos e procedimentos para ser reconhecida a imunidade dos bens e patrimônios como foi mostrado acima como que acontece com a isenção do imposto no estado de SP.

No estado de São Paulo prevê também a imunidade da Organização da Sociedade Civil (OSC), essas instituições tem o objetivo social de promover ajuda aos direitos humanos, cultura e preservação do meio ambiente.

4. CAPITULO IV: ITCMD E O PROJETO DE LEI 250/2020

A proposta para alteração no imposto de transmissão causa mortis e doação veio através da criação do projeto de lei numero 250/2020 em razão do novo Corona Vírus.

Nessa fase tão difícil e complicada para todas as pessoas, com momentos de dificuldade e crises financeiras que atualmente estamos vivendo por conta dessa pandemia, Dois deputados lançaram uma proposta de projeto para a mudança alíquota no estado de São Paulo por motivos devido a Pandemia na qual vão ver a seguir.

4.1. MODIFICAÇÕES DA PROPOSTA DO PROJETO

No dia 17 de abril de 2020 foi publicado um projeto na qual foi mencionado anteriormente no Diário Oficial do estado de São Paulo pelos deputados Paulo Fiorilo e José Américo que prevê mudanças na lei 10.705/00 que abrange o Imposto de transmissão causa mortis e doação ITCMD que visa suavizar os efeitos da pandemia.

4.2. PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS

Nos casos das quotas sociais a proposta do projeto prevê que a alteração da base de cálculo será o valor do patrimônio líquido ajustado pela reavaliação dos ativos e passivos.

O Projeto de Lei elucida que o valor de mercado será divulgado pela Secretaria da Fazenda como foi citado no capítulo III.

Para sanear as demais dúvidas vai ser explicado o que é o SEFAZ para esclarecimentos posteriores

Sendo assim é um Órgão ligado ao Ministério da Fazenda que visa à arrecadação de dinheiro para pagar os serviços estaduais como a manutenção da polícia civil e militar. Nisso continuaremos com a apresentação do trabalho.

4.2.1. Responsável Solidário

Com a alteração da proposta do Projeto de lei da tributação do ITCMD nos casos de transmissões de valores e direitos relativos os planos de previdência complementar, a e também entidades de previdência complementar, públicas ou privadas, e as sociedades seguradoras, ficam como responsáveis solidárias pelo recolhimento do ITCMD.

4.3. JUSTIFICATIVA DO PROJETO

De acordo com os deputados do projeto a justificativa tem a ideia de diminuir os efeitos do Covid-19 sobre o nosso imposto apresentado, e como forma de acompanhar os outros estados que já elevaram as suas alíquotas sendo os estados: Goiás, Pernambuco, Tocantins, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Paraíba, Sergipe, Bahia, Santa Catarina e o Ceará. Dessa forma o projeto de lei se for aprovado tem a expectativa de acompanhar relativamente os outros estados do Brasil.

Discute-se que a proposta do projeto de lei afirma que a justificativa é para a saúde pública o seu principal recurso para o aumento do imposto.

4.4. MODIFICAÇÕES DAS ALIQUOTAS À LUZ DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Nos dias de hoje, a alíquota do ITCMD no Estado de São Paulo é de 4% (quatro por cento) sobre bem, herança ou doações, Como já foi mencionado em outro capítulo. O Projeto de Lei 250/2020 prevê o aumento da alíquota de forma progressiva para até 8% (oito por cento), relativo ao ITCMD estabelecido pela legislação.

Tabela 1 - Tabela das alíquotas e faixas das UFESPs do ITCMD em SP Pendente em Aprovação

| | Transmissão Causa Mortis | Transmissão Causa Mortis | Doação | Doação |
|-----------|--------------------------|--------------------------|--------------|---------|
| Alíquotas | Acima de R\$ | Até R\$ | Acima de R\$ | Até R\$ |
| 0% | - | 10.000 | - | 2.500 |
| 4% | 10.001 | 30.000 | 2.501 | 15.000 |
| 5% | 30.001 | 50.000 | 15.001 | 50.000 |
| 6% | 50.001 | 70.000 | 50.001 | 70.000 |
| 7% | 70.001 | 90.000 | 70.001 | 90.000 |
| 8% | 90.001 | | | |

**Tabela 2 - Tabela das Alíquotas e valores do novo ITCMD em SP
(Pendente em aprovação)**

| | Transmissão Causa Mortis | Transmissão Causa Mortis | Doação | Doação |
|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|---------------------|------------------|
| Alíquotas | Acima de R\$ | Até R\$ | Acima de R\$ | Até R\$ |
| 0% | – | 276.100 | – | 69.025 |
| 4% | 276.128 | 828.300 | 69.053 | 414.150 |
| 5% | 828.328 | 1.380.500 | 414.178 | 1380.500 |
| 6% | 1.380.528 | 1.932.700 | 1380.528 | 1932.700 |
| 7% | 1.932.728 | 2.484.900 | 1.932.728 | 2.484.900 |
| 8% | 2.484.928 | – | – | – |
| UFESP em 2020: R\$ 27,61 | – | – | – | – |

FONTE: <https://www.blbbrasil.com.br/blog/novo-itcmd-em-sp/>.

Essa tabela que foi apresentada refere-se as alíquotas modificadas se caso for aprovado o projeto de lei, permitindo a alíquota progressiva junto com as faixas das UFESPs se também for aprovado juntamente com o PL.

Sendo que outros estados Brasileiros tem as suas alíquotas progressivas e maior que 4%(Quatro por cento) sobre o valor venal do patrimônio e com essa possível alteração as Alíquotas iriam de 4% (Quatro por cento) a 8% (Oito por cento).

5. CONCLUSÃO

Como visto brevemente a evolução pela historia desse tributo quais foram os fatos geradores e suas respectivas características. Nos capítulos posteriores podemos compreender os seus principais aspectos de como regem o Imposto de transmissão Causa Mortis e doação.

Mais adiante a sua contextualização foi caracterizado pelo imposto relativo ao estado de São Paulo, na qual seriam os seus contribuintes e quem poderiam receber o beneficio da isonomia tributaria do ITCMD.

Um dos tributos mais antigos da historia pode ter a sua alíquota alterada e tendo caracterizado um aumento significativo para os contribuintes paulistas e este projeto de lei 250/2020 esta tramitando na Assembleia Legislativa do estado de São Paulo ALESP.

Essa proposta do PL requer diminuir os efeitos que o Covid-19 trouxe para os Brasileiros, nisso modificando as suas Alíquotas e ficando ainda mais caro. Pois segundo esse projeto requer diminuir os impactos financeiros da pandemia na vida das pessoas que moram no estado de São Paulo, Caso o projeto de lei for aprovado poderá ser feito uma pesquisa para verificar quais foram os impactos dessa alteração do ITCMD no cotidiano dos paulistanos.

6. REFERÊNCIAS

- BRITO MACHADO, Hugo. **Manual do direito tributário**: 11 edição. 2011. P 368 Disponível em: integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020717/pages/recent.
- CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. Saraiva Educação S.A., 2020. P 912
- CARNEIRO, Claudio. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**: 6 edição. 2018, p. 226-233. integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601400/pageid/232.
- KFOURI, Anis. **Curso de direito tributário**. 2018. P 459. Disponível em: integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600250/pageid/459.
- LACAZ MARTINS, Ricardo. **Tributação das heranças e doação**: Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FADUSP. 1998. p 14
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600250/pageid/459>
- MARION, Osni ; RIBEIRO. **INTRODUÇÃO À CONTABILIDADE GERENCIAL**. 2 ed. Saraiva Educação S.A., 2014. p 120
- PEREIRA, Caio. **Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões** -: volume VI. 27 ed. 2020. P 202

- **PROJETO DE LEI 250/2020** Tramitação ordinária.
<https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000322805> provide acesso 03/07/2021, Projeto publicado em 17 de abril de 2020.
- SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 2021. P 302 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640317/pages/recent>.
- **Sumula 331 do Supremo Tribunal Federal**. É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" NO INVENTÁRIO POR MORTE PRESUMIDA.. **Diário Oficial da União**. Acesso 30/07/2021.
- **Sumula do supremo tribunal Federal 112**. O imposto de Transmissão Causa Mortis devido a alíquota vigente ao tempo da abertura da Sucessão. **Diário Oficial da União**. [/www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=sÚmula+112+%2Fstf](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=sÚmula+112+%2Fstf): Acesso 30/07/2021.

